

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.003391/2007-41
Recurso nº 166.478
Acórdão nº 1201-00.234 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente BR SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ BELO HORIZONTE - MG

MARKETING DE INCENTIVO. PAGAMENTO DE PRÊMIO DE INCENTIVO POR DESEMPENHO. FUNCIONÁRIOS OU TERCEIROS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FONTE PAGADORA É A EMPRESA QUE PRETENDE INCENTIVAR SEUS COLABORADOS. USO DE TERCEIRO CONTRATADO PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE INCENTIVO. IRRELEVÂNCIA.

O pagamento de prêmio de incentivo por desempenho por pessoa jurídica a pessoas físicas colaboradoras, sejam empregadas ou terceiras, mediante o uso de cartão de crédito ou débito, está sujeita ao imposto de renda retido na fonte.

A fonte pagadora do prêmio de incentivo é a pessoa jurídica que incentivou os colaboradores e não a empresa terceirizada contratada por aquela para instrumentalizar o plano de incentivo.

MARKETING DE INCENTIVO. PAGAMENTO DE PRÊMIO DE INCENTIVO POR DESEMPENHO. FUNCIONÁRIOS OU TERCEIROS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. BASE DE CÁLCULO DO IRRF.

A base de cálculo do imposto de renda fonte é o valor do prêmio pago ao colaborador cujo desempenho se quis incentivar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.


Regis Magalhães Soares Queiroz - Relator.

EDITADO EM: 06 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Sérgio Luiz Bezerra Presta (Suplente Convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe.

Relatório

O presente processo cuida de auto de infração para lançamento de IRPJ e CSLL, referente aos anos calendário 2003 e 2004, decorrente de aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa além do limite legal de 30%, além de multa e juros isolados decorrente da falta de retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos realizados a funcionários como prêmios de incentivos por produção.

O auto de infração fundamenta o lançamento da multa isolada por falta de retenção na fonte apenas no art. 9, da Lei 10.426/2002 e os juros isolados no art. 61, §3º, da Lei 9.430/1996.

Impugnação a fls. 172.

Decisão da DRJ deu parcial provimento à impugnação para reduzir o valor da multa e dos juros isolados, e manteve o lançamento de IRPJ e CSLL.

Recurso voluntário a fls. 233, aduzindo os seguintes fundamentos:

1. Não ser a autuada a fonte pagadora dos prêmios de incentivo, que eram pagos por empresa terceirizada contratada para tanto e, portanto, não poderia sujeitar-se às penalidade por não ter efetuado a retenção e recolhimento do IRF;

2. A base de cálculo utilizada para calcular o IRF está equivocada, porque incluiu o valor pago pela recorrente à empresa terceirizada a título de contraprestação dos serviços, além do valor dos prêmios que seriam repassados aos premiados, fato que anularia o lançamento;

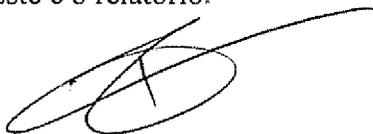
3. A multa isolada deveria ser reduzida de 75% para 50%, na forma da lei 11.488/2007, que retroagiria para beneficiar o imputado;

4. Que estaria dispensada do limite de compensação de 30% por ter encerrado de fato as suas atividades;

5. Inconstitucionalidade da multa de 75% por ser confiscatória e por infringência aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;

6. Inconstitucionalidade da cobrança de juros pela taxa SELIC.

Este é o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Regis Magalhães Soares Queiroz

O recurso voluntário foi protocolizado no prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

Não há remessa oficial em vista de o valor da parcela exonerada ser inferior ao valor de alçada.

1. Retenção na fonte

A questão da incidência do imposto de renda sobre os prêmios pagos por empresas para incentivar colaboradores, assalariados ou não, a aumentarem a produtividade é tortuosa, ante a falta de tratamento legal explícito. Também tortuosa é a questão da exigência ou não da retenção na fonte do IR, quando do pagamento do prêmio à pessoa física.

A recorrente contratou empresa terceirizada para *“prestação do serviço de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de motivação e incentivo para aumento de produtividade e de programa de fidelidade”* (cfr. cláusula 1.1 do contrato de prestação de serviços, fls. 02 do anexo).

Pelos termos do contrato, à recorrente cabia informar à contratada *“o valor total dos bônus e cartões (...) segundo seus interesses de premiação, respeitados sempre os limites mínimos”* (cláusula 7.1. do contrato).

A prestadora de serviço tinha a responsabilidade de fornecer à recorrente os cartões eletrônicos de crédito nos valores solicitados e em favor dos beneficiários indicados, além de *“disponibilizar os recursos alocados pelo cliente para pagamento dos prêmios por ela concedidos quando da utilização dos cartões”* (cfr. cláusula 2.1.6 do contrato, grifo nosso).

Evidentemente, o recorrente deveria, então, *“efetuar o pagamento (...) dos valores a serem disponibilizados nos cartões e/ou impresso nos bônus, bem como da respectiva comissão de serviços”* (cfr. cláusula 3.1.2 do contrato, grifos nossos).

Fica claro também, no contrato e na sistemática do serviço em questão, que *“a comissão de serviços”*, paga pelo recorrente à contratada, *“não integra os valores creditados nos cartões ou inscritos no bônus”* (cfr. cláusula 61. do contrato).

Na nota fiscal de prestação de serviços vêm discriminados (i) o valor atinente ao prêmio que será creditado nos cartões de crédito a serem distribuídos, conforme sua orientação, aos seus colaboradores e (ii) o valor da comissão por prestação de serviços paga ao contratado.

O auto de infração parte do pressuposto de que o IRRF seria devido, sem se preocupar em aprofundar na discussão deste entendimento, tendo apenas fundamentado a



autuação e o lançamento da multa e dos juros isolados por falta de retenção na fonte nos art. 9, da Lei 10.426/2002 e art. 61, §3º, da Lei 9.430/1996, respectivamente.

Lei 10.426/2002

Art. 9º Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

Lei 9.430/1996

Art. 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

O imposto de renda devido pelas pessoas físicas está delineado na Lei 7.713/1988 nos seguintes termos:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

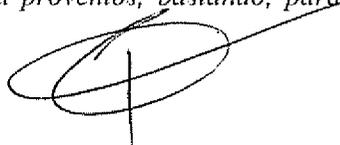
Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12 4 90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(..)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do



imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título

Já a obrigação de retenção do imposto na fonte nos pagamentos de prêmios de incentivo desta espécie, pagos em pecúnia ou em cartão de crédito por pessoa jurídica decorre da regra legal de retenção na fonte dos rendimentos percebidos por pessoa física, de pessoa jurídica, art. 7º, inc. II, da Lei 7.713/1988, *verbis*:

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide Lei nº 8 134, de 1990, Lei nº 8 383, de 1991, Lei nº 8 848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Neste ponto, peço vênia para afastar-me do entendimento dos professores Paulo de Barros Carvalho, Elidie Bifano e Luciana Aguiar,¹ que entendem não existir norma legal obrigando a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os prêmios pagos por empresas para seus colaboradores, para incentivo de produtividade.

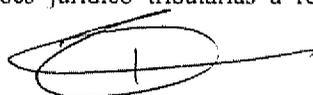
O recurso voluntário aduz que o recorrente não seria o responsável pela retenção na fonte na medida em que a fonte pagadora seria a empresa contratada por ele para emitir o cartão de crédito, pelo meio do qual foi veiculado o prêmio monetário.

Não tem razão o recorrente.

A retenção do imposto de renda na fonte é uma técnica de arrecadação para facilitar o recebimento da exação pela União. Consiste em transferir a responsabilidade pelo pagamento do contribuinte (definido como tal no art. 45 do CTN) para uma terceira pessoa, o responsável, vinculada pessoal e diretamente com o fato gerador (cfr. CTN, art. 121).

No caso, existe vinculação entre o recorrente e a pessoa física cuja atividade aquele quer incentivar mediante o pagamento do prêmio. Ambos participam do mesmo processo econômico que desencadeou a obrigação tributária (vínculo econômico). O recorrente é a fonte do recurso que será meramente transmitido pelo seu contratado. Aquele é o único titular da disponibilidade econômica que uma vez transferida para a pessoa física beneficiada será objeto de tributação pelo imposto de renda.

¹ Cfr. Elidie P. Bifano e Luciana Aguiar: O marketing promocional e de incentivos motivacionais aplicado na empresa: inferência legais, in Marketing de incentivo uma visão legal, 2008, Ed. Manole, Barueri – SP, pp. 37-38 e Paulo de Barros Carvalho: Considerações jurídico tributárias a respeito das atividades de marketing de incentivo, op. cit. pp. 74-76



Adicionalmente, ambos desfrutam também de uma vinculação jurídica, na medida em que o contribuinte é credor da fonte pagadora por ter atendido às condições estabelecidas por esta última em contrato.

Nota-se, pois, que para consideração do recorrente como a verdadeira fonte pagadora não é necessário o recurso à analogia, mas aplicação direta da lei à *fattispecie*.

Nessa linha aduziu Ricardo Lobo Torres, *verbis*:²

"(...) o substituído não é totalmente estranho à relação tributária. Para que haja substituição é necessário que o contribuinte e o substituído participem do mesmo processo econômico, de modo que entre as suas atividades haja algum nexo"

E Hugo de Brito Machado:³

"Realmente, entre fonte pagadora da renda e o beneficiário desta não existe apenas uma relação econômica, mas uma relação jurídica, com base na qual o imposto pode ser deste exigido por aquela. A fonte pagadora assume a posição de credora em relação ao contribuinte".

Também a opinião de Fabiana Carsoni Alves Fernandes da Silva, em artigo específico sobre a questão:⁴

A fonte, por sua vez, é o único sujeito passivo da relação jurídico-tributária, podendo ser colocada nesta posição em razão de deter um vínculo com o fato gerador que lhe confere meios de adimplir a obrigação tributária, sem sacrifício de seu patrimônio pessoal, ou sem ônus excessivos a este. Esta vinculação não é pessoal e direta. Ela é, ao menos, de ordem econômica e resulta do artigo 128 do Código Tributário Nacional, pelo qual não pode uma pessoa qualquer, sem nenhum vínculo com a situação que configure o fato gerador e, pois, desprovida de mecanismos para providenciar o desconto do tributo na fonte, ou para buscar se ressarcir de maneira eficaz, ser escolhida para adentrar a relação jurídico-tributária.

Ainda, inclina-se por essa linha a lição de Paulo de Barros Carvalho:⁵

Operacionalmente, a entrega dos prêmios é efetuada pela empresa de marketing, que figura como o intermediário, prestando serviços ao patrocinador e sendo remunerada por tal atividade. A premiação é feita em nome do contratante, o qual entrega numerários à empresa de marketing para que esta providencie a premiação.

Como as empresas de marketing de incentivo apenas prestam serviço para os patrocinadores, atuando em nome destes, não lhes podem ser atribuídos quaisquer reflexos dessa premiação, inclusive os de

² Apud Fabiana Carsoni Alves Fernandes da Silva, *A responsabilidade tributária pelo imposto de renda na fonte nos programas de marketing de incentivo*, in **Revista de direito tributário atual**, vol. 23, 2009, SP, p. 156.

³ Apud Fabiana Carsoni Alves Fernandes da Silva, *A responsabilidade tributária pelo imposto de renda na fonte nos programas de marketing de incentivo*, in **Revista de direito tributário atual**, vol. 23, 2009, SP, p. 157.

⁴ *A responsabilidade tributária pelo imposto de renda na fonte nos programas de marketing de incentivo*, in **Revista de direito tributário atual**, vol. 23, 2009, SP, p. 156.

⁵ *Op. cit.* p. 77



natureza tributária. É o contratante-patrocinador quem fornece os recursos necessários à premiação, fazendo-o para incrementar a sua produtividade. Trata-se, por conseguinte, de despesa empregada no implemento de seu objeto social, possibilitando que tais valores sejam deduzidos do lucro líquido para fins de cálculo e recolhimento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido

No caso, nota-se que é a recorrente quem detém nítida relação econômica e jurídica com o beneficiário dos prêmios pagos por intermédio da empresa terceirizada. Aquela é quem estipula as condições em que os sujeitos elegíveis aos prêmios farão jus a eles, desta forma se obrigando econômica e juridicamente ao pagamento, quando alcançada as metas por ele estipuladas.

A empresa contratada para emitir os cartões de crédito apenas segue determinações de natureza meramente instrumentais a fim de implementar o pagamento devido pelo ora recorrente, como facilmente se depreende do processo descrito no início deste item, conforme as cláusulas do contrato de prestação de serviços firmado entre ambos.

A empresa contratada atua, no pagamento dos benefícios, em similitude com o banco onde o contribuinte tem sua conta corrente e onde ele recebe o pagamento de certo rendimento. No fundo é o banco quem instrumentaliza a movimentação do valor pago pelo agente pagador ao benefício, mas o faz como mero instrumento daquele e não como fonte efetivamente pagadora por relação jurídica própria.

Para Fabiana Carsoni Alves Fernandes da Silva, “a fonte pagadora é a empresa contratante, única devedora do prêmio pago ao beneficiário. Quando credita no cartão de premiação a recompensa a que faz jus o beneficiário, a agência de marketing o faz na condição de mandatária, sendo, pois, mera intermediária na relação jurídica havida entre empresa contratante e beneficiário”.⁶

Assim, afastado o argumento de não ser o recorrente o responsável por reter e recolher o IRF.

2. Base de cálculo equivocada

Quanto ao fundamento de estar equivocada a base de cálculo utilizada pela fiscalização para calcular o IRF, porque incluiu o valor pago pela recorrente a título de contraprestação dos serviços para a empresa terceirizada, o recurso está correto.

Cotejando os valores constantes da tabela fls. 47-50 com as notas fiscais de prestação de serviço e as bases lançadas no Termo de Verificação Fiscal é fácil concluir que a fiscalização incluiu o valor das comissões pagas pelo recorrente à empresa terceirizada a título de contraprestação pelos serviços prestados na base de cálculo do IRRF dos prêmios pagos aos colaboradores.

Ocorre que foi justamente para excluir da base de cálculo do IRF o valor desta comissão que o r. acórdão *a quo* deu parcial provimento à impugnação, razão porque não conheço deste pedido ante a ausência de interesse recursal, uma vez que ele foi provido pelo v. acórdão *a quo*.

⁶ *Op. cit* p 157.



3. Redução da multa isolada

Pretende o recorrente que a multa isolada de 75% que lhe foi aplicada seja reduzida a 50% com fundamento na redação dada ao inc. II, do art. 44, da Lei 9.430/1996 pelo art. 14 da Lei 11.488/2007, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Ocorre que a multa de 50% prevista no inc. II do art. 44, da Lei 9.430/1996 somente se aplica – conforme se depreende da própria leitura do texto legal –, quando se observarem as *fattispecies* descritas nas alíneas “a” e “b”, quais sejam, na hipótese de falta de pagamento do IRPF incidente na forma do art. 8º, da Lei 7.713/1998;⁷ ou do art. 2º da própria Lei 9.430/1996,⁸ ambas situações diferentes da vivenciada pelo recorrente, como se depreende facilmente da leitura dos referidos dispositivos legais.

⁷ Art. 8º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

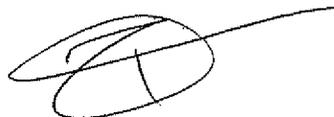
⁸ Art. 2º - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:



Isso posto, nego provimento ao recurso também nesta parte.

4. Dispensa do limite de 30% para compensação de prejuízo e base negativa

Quanto ao argumento de que estaria dispensado do limite de compensação de 30% por ter encerrado de fato as suas atividades, este também não procede.

Conforme o próprio recorrente relata, a sociedade não encerrou as suas atividades legal e formalmente nem entregou a declaração de encerramento.

Ela apenas suspendeu suas atividades e aguarda a solução de pendências com antigos clientes para, só então, efetivamente encerrá-las suas atividades de direito.

Sucedem que a suspensão de atividades – que a recorrente denominou impropriamente de encerramento das atividades de fato – não autoriza a utilização de prejuízo fiscal e base negativa além do limite.

Toda a jurisprudência colacionada pela recorrente refere-se a situações de efetiva extinção da empresa (fusão, incorporação e extinção de sociedades), situação que, no entendimento deste relator, permitiria ao contribuinte aproveitar-se da totalidade de seu ativo fiscal em vista de que não haverá mais continuidade da empresa.

A empresa recorrente – diferentemente da situação que se observa ter dado fundamento à jurisprudência colacionada – continua existindo e, portanto, poderia a qualquer momento retomar as atividades e, desta forma, voltar a ter condições de aproveitar os ativos em questão. Ou poderia, ainda, ser efetivamente extinta, quando então poderia adquirir o direito de aproveitar-se de seus prejuízos acumulados.

Tais efeitos ocorrerão, entretanto, apenas quando a extinção da empresa recorrente for efetivamente implementada. Descabe, portanto, antecipar os efeitos de fatos jurídicos que não ocorreram e que podem ou não ocorrer no futuro. Menos ainda se pode impor tais conseqüências futuras e incertas a terceiros, no caso, o fisco.

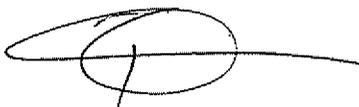
5. Multa confiscatória e juros SELIC

O recurso argúi a inconstitucionalidade da multa de 75% por ser confiscatória e por infringência aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade e, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança de juros pela taxa SELIC.

Quanto ao primeiro pedido, é de ser afastado em atenção ao disposto na Súmula Unificada n. 2, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *verbis*:

Súmula Unificada nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

-
- I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art 3º da Lei nº 9 249, de 26 de dezembro de 1995;
 - II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
 - III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
 - IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo



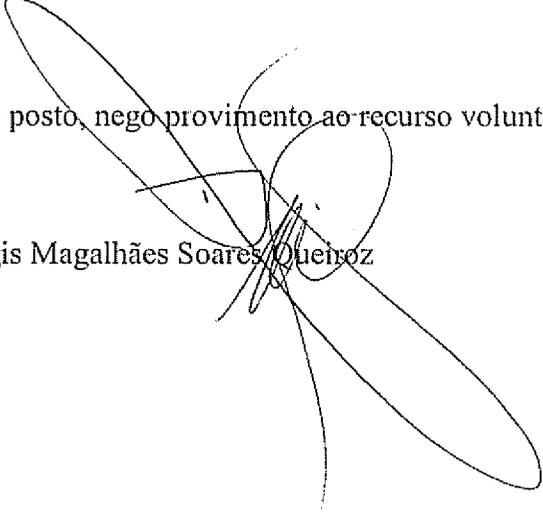
Quanto a incidência da SELIC, além da aplicação da Súmula 2 acima, incide, ainda, a Súmula Unificada n. 3, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que expressa:

Súmula Unificada nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

6. Conclusão

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Regis Magalhães Soares Queiroz





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10680.003391/2007-41

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 de setembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.